

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 17.310.871-0

DATA: 02/02/21

PARECER CEE/PR Nº 100/21

APROVADO EM 18/03/21

CÂMARA DO ENSINO MÉDIO E DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO

INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE/DIRETORIA DE EDUCAÇÃO/DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Consulta sobre a obrigatoriedade de aplicação do plano especial de estudos nas disciplinas em dependência, para estudantes impossibilitados de frequentá-las em contraturno.

RELATORA: TAÍS MARIA MENDES

EMENTA: Consulta do DEP/Seed sobre a obrigatoriedade de aplicação do plano especial de estudos nas disciplinas em dependência para estudantes impossibilitados de frequentá-las em contraturno. Em observância a Lei n.º 9394/96 (LDB), a Deliberação CEE/PR n.º 09/2001, de 01/10/01, a Deliberação CEE/CP n.º 05/2013, de 10/12/13, a Deliberação CEE/CP n.º 01/2020, de 31/03/20, do Parecer CEE/CEMEP n.º 192/20, de 13/07/20, Deliberação CEE/CP n.º 03/2020, de 17/07/20 e da Deliberação CEE/CP n.º 01/2021, de 05/02/21. Determinações específicas à Seed.

I - RELATÓRIO

A Diretoria de Educação por meio do Departamento de Educação Profissional da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, consulta este Conselho Estadual de Educação do Paraná, a respeito do regime de Progressão Parcial, previsto na Deliberação CEE/PR n.º 09/2001, especificamente, a respeito da obrigatoriedade da aplicação de Plano Especial de Estudos, no caso de estudantes que possuem disciplinas em dependência e encontram-se impossibilitados de frequentá-las em contraturno, conforme segue:

[...]

Considerando o regime especial estabelecido pela Deliberação CEE/CP n.º 01/2020 em virtude da pandemia causada pelo novo Coronavírus (Covid-19), e com vista a garantir o direito da aprendizagem dos estudantes matriculados nos cursos da Educação Profissional Técnica de Nível Médio (EPTNM)

E-PROTOCOLO DIGITAL N° 17.310.871-0

ofertados na rede estadual pública de ensino, esta Secretaria de Estado da Educação e do Esporte adotou de forma excepcional o regime de progressão parcial previsto na Deliberação n.º 09/2001 – CEE/PR para esta modalidade de ensino. O regime de progressão parcial foi instituído pela Instrução Normativa Conjunta n.º 01/2020 – DPGE/Deduc/Seed (em anexo), especificamente para as disciplinas de fundamentação teórico-prática, observando as condições técnicas e pedagógicas para o desenvolvimento das habilidades essenciais à formação do futuro profissional. Decorrido o tempo e o avanço no enfrentamento à pandemia, por meio do Decreto governamental n.º 6.080/2020, de 04 de novembro de 2020, em caráter excepcional, foi autorizada a realização de aulas práticas de laboratórios de modo presencial nos estabelecimentos da rede de educação básica, chegando o momento desta mantenedora orientar suas instituições de ensino de como realizar a integralização das disciplinas que ficaram pendentes. No ponto, dada a natureza das disciplinas de fundamentação teórica e prática, este Departamento compreende que essas devam ser cursadas de forma presencial pelo estudante, seja no turno do curso, quando o estudante optar em realizar somente matrícula para as progressões parciais, sejam no contraturno de forma simultânea ao semestre em continuidade. Tal decisão, de ofertar as disciplinas teórico-práticas de forma presencial, fundamenta-se no Parecer CEE/CEMEP n.º 192/2020, que dispõe que a substituição de aulas práticas de laboratórios presenciais por não presenciais:

Deverá observar em que medida é possível adotar essa estratégia e em que conteúdos e objetivos de aprendizagem, para que não prejudique ou elimine a possibilidade do aluno experimentar, manusear, fazer, operar e, com isso, desenvolver as habilidades básicas necessárias à sua formação, conforme estabelece o plano de cada um dos cursos técnicos.

[...]

Muito embora, haja a compreensão de que a exigência da prática possa ser incluída em tal plano de forma presencial, entende-se que a teoria e a prática prevista na ementa de tais disciplinas estão associadas de forma a garantir a competência básica ao exercício da habilitação profissional, portanto devem ser cursadas integralmente de forma presencial e não por meio de plano especial de estudos. Diante disso, consulta-se este Conselho Estadual de Educação a respeito da obrigatoriedade de aplicação do plano especial de estudo nas disciplinas em dependência para estudantes impossibilitados de frequentá-las em contraturno.

Para a análise do mérito da questão foram consideradas a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB 9394/96) e as normas editadas pelo Conselho Nacional de Educação (CNE) e pelo Conselho Estadual de Educação (CEE), em conformidade com o Decreto Governamental n.º 6637, de 20/01/2021 e Resoluções SESA n.º 632/20 de 05/05/20 e n.º 98/21, de 03/02/21, tendo em conta este momento de pandemia.

E-PROTOCOLO DIGITAL N° 17.310.871-0

II - MÉRITO

Trata-se de consulta formulada pelo Departamento de Educação Profissional da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte sobre a obrigatoriedade de aplicação de plano especial de estudos nas disciplinas em dependência, para estudantes impossibilitados de frequentá-las em contraturno.

Conforme consta do protocolado, as instituições da Rede Estadual de Ensino com oferta de cursos técnicos adotaram regime de Progressão Parcial para prosseguimento das atividades escolares, com dependência das aulas práticas que não puderam ser realizadas em decorrência da suspensão das atividades presenciais pelo Decreto Governamental n.º 4.230/20. Justificam ter adotado tal providência com o amparo do Parecer CEE/CEMEP n.º 192/2020 e Deliberação n.º 03/2020 - CEE/PR.

Dessa forma, o DEP/Seed se depara agora com a dificuldade de aplicar o plano especial de estudos, em virtude da impossibilidade de os estudantes frequentarem as aulas em contraturno.

O citado Parecer CEE/CEMEP n.º 192/20 resultou do questionamento do mesmo Departamento de Educação Profissional sobre a realização de aulas práticas e estágio supervisionado obrigatório, diante da impossibilidade da realização de aulas presenciais. Destacamos a seguinte orientação deste Colegiado contidas neste Parecer:

Considerando as impossibilidades de conclusão do período semestral, para que as atividades escolares dos alunos da educação profissional não sejam interrompidas, as instituições de ensino **poderão, em caráter excepcional, reordenar a trajetória escolar reunindo, ou integrando o(s) semestre(s) seguinte(s), constituindo um continuum que assegure os objetivos e direitos de aprendizagem e desenvolvimento previstos para os períodos reordenados e mantenha a oferta dos cursos pela Rede. Traduzindo, pode-se realizar o reordenamento dos períodos letivos, de modo que os alunos possam prosseguir na escolarização, mesmo com algumas dependências de conteúdos ou objetivos e direitos de aprendizagem.**

Ainda, do voto deste Parecer:

A mantenedora deverá:

[...]

b) excepcionalmente, orientar as instituições de ensino com oferta da Educação Profissional a reorganização curricular reunindo e integrando em *continuum* o período curricular ofertado no primeiro semestre de 2020 com os módulos, semestres, séries seguintes, prevendo a possibilidade de instituir dependências de conteúdos e de

E-PROTOCOLO DIGITAL N° 17.310.871-0

objetivos e direitos de aprendizagem, conforme descrito no Mérito deste Parecer, para não comprometer a evolução do aluno no seu processo educacional;

Ou seja, pelo Parecer CEE/CEMEP n.º 192/20 este Conselho permitiu que as instituições de ensino dessem continuidade aos seus cursos técnicos, mesmo que impossibilitados de ofertarem as aulas práticas e estágios supervisionados.

Entretanto, para o prosseguimento dos cursos técnicos da Rede Estadual de Ensino, a Seed utilizou a previsão de progressão parcial regulamentada pela Deliberação n.º 09/01-CEE/PR nos seguintes termos:

Art. 17. A matrícula com progressão parcial é aquela por meio da qual o aluno, não obtendo aprovação final em até três (3) disciplinas, em regime seriado, poderá cursá-las subseqüente e concomitantemente às séries seguintes.

§ 1º. A matrícula com progressão parcial deverá estar prevista no regimento escolar da instituição de ensino, preservada sempre a seqüência do currículo.

§ 2º. O regime de progressão parcial exige, para aprovação, a frequência determinada em lei e o aproveitamento estabelecido no regimento escolar.

Art. 18. O estabelecimento de ensino que adotar o regime de progressão parcial poderá, havendo incompatibilidade de horário, estabelecer **plano especial de estudos** para a disciplina em dependência, plano esse devidamente registrado em relatório que deverá integrar a pasta individual do aluno. *(grifo nosso)*

Observa-se que a Progressão Parcial é instrumento utilizado para o avanço de alunos que não obtiveram aprovação de disciplinas ofertadas. No caso em tela, não houve a oferta integral das disciplinas que preveem aulas práticas e do Estágio Supervisionado. Os alunos evoluíram para períodos seguintes não por reprovação, mas pela ausência da oferta de disciplinas e estágio supervisionado em sua totalidade. Portanto, a continuidade dos cursos já estava assegurada pelo Parecer CEE/CEMEP n.º 192/20 não sendo necessário adotar outro recurso para tal.

Todavia, tendo utilizado a Progressão Parcial, esse instrumento deve ser implementado adequadamente, incluindo a elaboração de plano especial de estudos. Conseqüentemente, a oferta do plano especial de estudos e sua frequência pelos alunos são obrigatórios para assegurar a conclusão dos cursos e a certificação dos alunos. Os cursos técnicos, compostos por atividades teórico e/ou práticas, devem ser ofertados e cumpridos com a finalidade de atender ao que foi proposto em seus Planos de Curso. Isto é, **na conclusão do curso e para a sua certificação, o estudante deverá ter tido acesso, adquirido e demonstrado proficiência nos conteúdos, competências, habilidades e objetivos de**

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 17.310.871-0

aprendizagem estabelecidos no Plano do Curso técnico em que está matriculado. Lembramos que, com a pandemia, houve flexibilização dos dias letivos pela Lei Federal n.º 14.040, de 18/08/20, mas não da carga horária prevista para todos os níveis de ensino, à exceção da Educação Infantil.

Considerando que a oferta do plano especial de estudos poderá demandar a utilização de tempos diferentes da oferta dos cursos, cada instituição de ensino deverá reunir seus estudantes para identificar os momentos e condições para a realização das aulas práticas. O mesmo deverá ser feito em relação aos estágios supervisionados, acrescentando-se as providências junto às instituições conveniadas para o desenvolvimento desse componente curricular.

Nesses termos, as instituições de ensino deverão dispor de todos os instrumentos pedagógicos, de infraestrutura e organizacional, necessários para atender o objetivo proposto, lembrando que cada escola tem a sua especificidade e cada estudante possui suas particularidades, o que impossibilita a uniformidade das atividades propostas, tanto para as disciplinas em dependência quanto para o plano especial de estudos.

Portanto, na implementação dessa medida deve-se considerar que os estudantes não podem ser prejudicados ainda mais quanto ao acesso às atividades que não puderam realizar, em razão da suspensão das aulas presenciais. Também, que o regime de Progressão Parcial e a realização de plano especial de estudos não podem se configurar em regra e, conseqüentemente, desconfigurar o que foi proposto no Plano de Curso.

Concluindo, reiteramos que este é um momento intenso que requer colaboração entre os entes do Sistema Estadual de Ensino e que todos os envolvidos no processo educacional possam refletir e agir, com a finalidade de minimizar as perdas educacionais, que já são enormes, e para que se possa transpor esse período com algum ganho.

III - VOTO DA RELATORA

Diante do exposto, dá-se por respondida à consulta sobre a obrigatoriedade de aplicação do plano especial de estudos nas disciplinas em dependência, formulada pelo Departamento de Educação Profissional da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte nos termos do Mérito deste Parecer.

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 17.310.871-0

A Seed deverá garantir que:

- a) cada instituição de ensino que ofertar a Progressão Parcial disponha de infraestrutura e planejamento adequados para o desenvolvimento do regime proposto, sem prejuízo para os estudantes e para a qualidade de ensino;
- b) no planejamento das aulas/atividades propostas, sejam respeitadas as particularidades de cada estudante e a autonomia da instituição de ensino;
- c) a carga horária do curso seja ofertada em sua totalidade e que o estudante finalize seu curso conforme o estabelecido no Plano de Curso.

Alertamos que, para a aplicação e o desenvolvimento da progressão parcial, a instituição de ensino deverá ter estabelecido esta possibilidade em seu Regimento Escolar, conforme a normatização deste CEE/PR.

Encaminhe-se ao requerente para ciência e providências cabíveis.

É o Parecer

Taís Maria Mendes
Relatora

DECISÃO DA CÂMARA

Câmara do Ensino Médio e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio aprova o voto da Relatora, por unanimidade.

Curitiba, 18 de março de 2021

Oscar Alves
Presidente do CEMEP